

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

LUCAS FERNANDES BELARMINDO

O PLURALISMO PARTIDÁRIO NO BRASIL

**GUARAPARI - ES
2019**

LUCAS FERNANDES BELARMINDO
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

O PLURALISMO PARTIDÁRIO NO BRASIL

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Antonio Ricardo
Zany.**

GUARAPARI - ES
2019

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: O PLURALISMO PARTIDÁRIO NO BRASIL, elaborado pelo aluno LUCAS FERNANDES BELARMINDO foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, 08 de julho de 2019.

Prof. Antonio Ricardo Zany
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Prof. Kélvia Faria Ferreira
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. Mariana Mutiz de Sá
Faculdades Doctum de Guarapari

Aos meus Mestres que me mostraram que nós é que trilhamos o caminho do sucesso. Em especial ao meu grande Professor e amigo Antonio Ricardo Zany por toda dedicação e paciência.

O PLURALISMO PARTIDÁRIO NO BRASIL

Lucas Fernandes Belarmindo¹

Antonio Ricardo Zany²

RESUMO

A fragilidade do processo democrático no cenário político brasileiro diante do Pluralismo Partidário decorre do excesso de agremiações partidárias, deixando a opinião coletiva sem garantia. Será identificado o Pluralismo Partidário dentro da CF/88, demonstrando sua legitimação. O poder emana do povo e no Brasil o mesmo é visto como sociedade e exerce seus direitos e obrigações através de um sistema democrático e participativo. Através desse sistema é que surgem os partidos políticos caracterizados como um grupo legal e formal de pessoas com base voluntária para ocupação do poder político. Temos o Pluralismo Partidário como um dos princípios fundamentais da República, todavia o exercício do mesmo e a sua aplicação na política brasileira se não feito de maneira regular e segura, coloca em risco a democracia, uma vez que as difusões de várias ideologias apresentadas nos partidos impedem de fato identificar com clareza os anseios sociais, a opinião coletiva. O resultado apresenta-se na possibilidade de se garantir a opinião coletiva utilizando-se da redução da pulverização partidária. O estudo faz uso do método indutivo associado à pesquisa bibliográfica utilizando a produção descritiva. Diante dos fatos se faz necessário o estudo do tema, uma vez que a seguridade da democracia depende além de outros mecanismos, este para seu exercício, portanto que seja feito com preponderância para que de maneira consolidada permita que a opinião coletiva se sobressaia de maneira clara e efetiva.

Palavras-chave: Pluralismo Partidário. Opinião Coletiva. Partido Político.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo adentrará na seara constitucional e terá como tema de estudo o Pluralismo Partidário no Brasil e a dificuldade de se identificar a opinião coletiva.

Observando o atual cenário eleitoral, o tema proposto demonstra grande relevância uma vez que a Constituição Federal de 1988 instituiu o Pluralismo Político como um

¹ Graduando em Direito. luksfernandesbelarmindo@gmail.com.

² Mestre em Ciências Navais. E-mail: comandantezany@yahoo.com

dos fundamentos da República Federativa do Brasil em seu artigo 1º, inciso V. E em seu artigo 17 instituiu o Pluralismo Partidário.

Tem-se por objetivo demonstrar como o desequilíbrio de uma enorme demanda partidária acarreta em uma dificuldade em satisfazer a opinião coletiva além de descrever a importância da redução dos partidos políticos sendo este um dos possíveis caminhos para garantir a opinião coletiva.

A metodologia apresentada é a bibliográfica descritiva com caráter explicativo.

O primeiro capítulo apresenta uma breve noção do Pluralismo Político, de onde irá se desenvolver o Pluralismo Partidário. Adiante será abordado o tema a respeito da representação partidária no Brasil e a importância dos partidos políticos associada ao tema proposto neste artigo.

A Cláusula de Barreira será comentada brevemente, apresentando sua definição e como ocorre sua funcionalidade. Adentrando na problematização do tema, os seguintes capítulos tratarão sobre a descrença do eleitorado brasileiro na política e a dificuldade de garantia da opinião coletiva. E por fim, como uma possível solução para a problemática o último capítulo tratará a respeito da necessidade da redução da pulverização partidária.

2. BREVE NOÇÃO DO PLURALISMO POLÍTICO

O Pluralismo Político serve como alicerce para a democracia no Brasil. O tema proposto no artigo é o Pluralismo Partidário, todavia é importante fazermos uma breve análise sobre o Pluralismo Político, tendo em vista que enquanto ele é gênero, o Pluralismo Partidário servirá de espécie. Dessa forma, a Carta Magna de 1988 intitula em seu primeiro artigo que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
(Grifo nosso)

Naspolini (2008, p. 37) elenca diversas características do Pluralismo Político:

- a) Liberdade de associação - como a licitude dos indivíduos agruparem-se em entes autônomos responsáveis pela defesa organizada de seus interesses particulares ou coletivos, dotados de plena liberdade de expressão e reunião;
- b) Possibilidade de participação - dos entes associativos nas deliberações coletivas, exigindo do Estado a conformação de canais institucionais que viabilizem a participação dos grupos na arena política, sendo os partidos políticos a melhor espécie de ente político plural;
- c) Existência de consensos sociais mínimos - abordando os princípios e valores juridicamente, estabelecidos, sob os quais se desenvolve a competição intergrupala pelo poder; [...]

Pode-se considerar que o Pluralismo Político em sua definição em ciências política é a teoria que propõe como modelo a sociedade composta por vários grupos ou centros de poder mesmo que em conflito entre si, aos quais confere a função de controlar o poder dominante, identificado com o Estado (DINIZ,2005).

O Pluralismo Político é protegido e garantido pela Constituição e desconstrói a ideia de concentração do poder, defendendo assim, a existência de vários setores com um objetivo firmado de impedir que a apenas um grupo pertença uma influência desproporcional e conseqüentemente controle os demais.

José Afonso da Silva (2007, p.787) enaltece que:

A teoria do pluralismo reconhece várias formas: pluralismo social, jurídico, político, de interesse, de ideias etc., que reconduzem a dois tipos básicos: pluralismo ideológico, que designa a variedade de crenças, de concepções éticas e de valores que os indivíduos ou grupos têm por fundamentais- em que entra a liberdade de religião, de pensamento, de ideias etc.; o pluralismo institucional, que compreende o desenvolvimento das autonomias e o reconhecimento dos direitos e das formações sociais, quais sejam, a família, as confissões religiosas, comunidades de trabalho etc.(...)

A Constituição Federal considerou os aspectos sociológicos e culturais do Brasil, tendo em vista que com a extensa variação de povos e culturas predominantes em sua formação não haveria um método para reunir toda essa diversidade, respeitando à diferença, uma vez que a sociedade plural exige a possibilidade de representação de todos, inclusive das minorias (PEREIRA JÚNIOR, 2011).

Reafirmando o que já está elencado na Constituição Federal, Reis (2015) remonta que tanto o Pluralismo Político (CF, art. 1º, V), quanto o Pluralismo Partidário (CF, art. 17) e a conseqüente liberdade de aderir a essa ou aquela ideologia, de criar novas tendências e novas agremiações são indissociáveis dos regimes democráticos.

Entende-se assim que apesar da diversidade de ideias, ideologias e opiniões deverá prevalecer determinado equilíbrio, garantindo assim o senso comum entre maiorias e minorias, prevalecendo a opinião coletiva.

3 O PLURALISMO PARTIDÁRIO NO BRASIL

Com a alteração da Lei nº 5.682 de 1971, por meio da Lei nº 6.767, em 1979, surgiram possibilidades para a criação de novos partidos.

A lei orgânica dos partidos políticos nos termos do artigo 152 da Constituição que recebeu alteração da Emenda Constitucional n 11/78, acabou por introduzir uma significativa novidade, colocando fim ao bipartidarismo, ou seja, a ARENA X MDB, dando início ao pluripartidarismo partidário (DAMBOS *et al*, 2017).

Em uma breve análise histórica, entre as décadas dos anos de 1970 e 1980 do século passado, observa-se que com as reformas políticas, movimentos sociais se desencadearam como forma de defesa da democracia no país. A exemplo, o movimento “diretas já” que pressionou e oficializou a regulamentação do plano pluripartidarista (DAMBOS *et al*, 2017).

A Constituição Federal de 1988 o resguardou Pluralismo Partidário em seu artigo 17:

É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o **pluripartidarismo**, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos (...) **(grifo nosso)**.

O Brasil adota um regime de governo democrático, significa dizer que o poder é proveniente do povo, uma vez que proporciona autonomia à população. De acordo com as palavras da Doutora Laís Marcelle Nicolau Abrantes (2016, p.135): “A Constituição Federal brasileira reconhece o Brasil como um Estado Democrático de

Direito, e conclama, como base do sistema jurídico do país, a realização da dignidade humana por intermédio da proteção aos direitos civis, políticos e sociais”.

A partir desse ponto podemos dizer que o Pluralismo Partidário se caracteriza na liberdade de opinião e ideias associadas ao âmbito eleitoral, a qual será desenvolvida através dos partidos políticos.

Costa (2010) define o Pluralismo Partidário como: “a mais importante manifestação da diversidade de opinião, garantida por um regime político de Estado de Direito Democrático”. Já Paulo Bonavides (2000, p.473) em seu pensamento descreve o multipartidarismo “caracterizado pela presença de três ou mais partidos na disputa pelo poder estatal e seus adeptos. O pensamento de variadas correntes de opinião, emprestado às minorias políticas”.

Em um sistema multipartidário, nenhum partido por si mesmo é capaz de formar um governo ou de colocar-se ostensivamente acima de seus rivais. Alguns partidos são maiores do que outros, mas a formação de um governo exige uma coligação de vários partidos (DUVERGER, 2010).

Dessa forma, entende-se que o pluralismo assegurado pela Carta Magna permite a existência de outras vertentes, objetivando a garantia e o controle de poder.

É importante ressaltar que o Pluralismo Partidário não é sinônimo do Pluralismo Político, o que ocorre é que o primeiro se apresenta como uma espécie de subclasse, ou seja, o Pluralismo Partidário vincula a sua existência ao Pluralismo Político através da participação do poder sendo este último como um gênero (*lato sensu*) e aquele como uma espécie (*strito sensu*). De maneira tácita não há a possibilidade de se revelar a natureza jurídica do Pluralismo Partidário, uma vez que advém do Pluralismo Político, mas a classificação da natureza jurídica dos partidos políticos. (FERREIRA JÚNIOR, 2011).

4 REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS

A Constituição Federal em seu artigo 17 § 1º aduz:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas

coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Acompanhando essa reflexão, traz o pensamento de Dias (2012) que “partidos políticos são um meio para a estruturação da vontade do povo. São canais de comunicação, de contato, entre a sociedade e o governo. Logo, a sua existência é de fundamental importância para a consolidação da democracia”.

O jurista argentino Armagnague (2010) acredita que partido político nada mais é que uma associação de pessoas vinculadas por ideias e crenças comuns, em torno de um programa, com a finalidade obter o poder mediante o sufrágio, para que dito programa seja executado no governo. Por isso, compreende-se partido político como um grupo no qual um dos objetivos é a união e participação coletiva, em torno de ideias e de interesses, para levar seus membros a compartilharem do poder decisório nas instâncias governamentais. Resumidamente, é uma pessoa jurídica composta por um grupo de pessoas ligadas pelo anseio comum de aceder ao poder.

A representação partidária pode ser vista como um mecanismo auxiliador para pôr em prática o Pluralismo Partidário, nas palavras de José Afonso da Silva (2007, p.235):

O partido político é uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe a organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com um fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo. No dizer de Pedro Virga, ‘são associações de pessoas com uma ideologia ou interesses comuns, que mediante uma organização estável (partei-apparat) miram exercer influência sobre a determinação da orientação política do país’.

Fica claro o destaque dos partidos políticos no que se refere à representatividade, sendo estas importantes instituições para a formação da vontade política.

Quanto a sua classificação, pode-se dizer que há vários critérios, dentre eles: a estrutura, os membros, a origem social, dentre outros (FERREIRA JÚNIOR, 2011).

Fortalecendo esse seguimento ressalta Napolini (2008) cita Pasquino:

O sistema de partidos pressupõe a interação horizontal, concorrencial, entre um mínimo de dois partidos, bem como a interação vertical entre vários elementos: eleitores, partidos, parlamentos, governos. Por conseguinte, dado que os diversos planos interagem uns com os outros, a natureza e a

qualidade dos sistemas de partidos serão determinadas por interações múltiplas.

Outro aspecto importante é a natureza jurídica dos partidos políticos onde Nilo Ferreira Pinto Junior (2011, p. 43) afirma que “a natureza jurídica dos partidos políticos é de natureza privada”.

O já mencionado artigo 17 § 2º da Constituição Federal, a Lei nº 9.096/95 e o artigo 7º da Resolução 19.406/95 do TSE também classificam a natureza jurídica dos partidos políticos como pessoa jurídica de direito privado, dispondo a legislação sobre a liberdade de fundação, incorporação ou fusão dos partidos políticos.

5 CLÁUSULA DE BARREIRA

Considera-se Cláusula de Barreira, a funcionalidade de impedir ou restringir o funcionamento parlamentar do partido político que não alcançar determinado número de votos, medidos em percentual. É chamada também de cláusula de exclusão ou cláusula de desempenho.

As cláusulas de barreira buscam estabelecer um limite mínimo de representação dos partidos políticos para que estes possam usufruir da propaganda gratuita partidária, bem como do fundo partidário.

Cortez (2006) explica que

Essa medida foi aprovada pelo Congresso Nacional em 1995 para ter validade nas eleições de 2006, entretanto, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que prejudicaria os pequenos partidos políticos e conseqüentemente seria uma violação ao pluralismo político contido e protegido pela Carta Magna. De acordo com tal cláusula, os partidos com menos de 5% dos votos nacionais não teriam direito à representação partidária e não poderiam indicar titulares para comissões e nem teriam direito à liderança ou cargos da Mesa Diretora, perderiam recursos do fundo partidário e ficariam com tempo restrito de propaganda eleitoral nos rádios e televisões.

No Brasil, a cláusula de barreira tornou-se polêmica e proibida pelo Supremo Tribunal Federal, nas eleições de 2006. O STF entendeu que a cláusula de barreira limitaria o acesso dos partidos políticos pequenos, inviabilizando sua representatividade.

A cláusula de barreira se apresenta como uma viga de exclusão ou limitação de agremiações políticas, sob o argumento de evitar-se a proliferação de partidos políticos sem qualquer representatividade; contudo, não seria necessariamente um golpe na democracia, mas aos próprios partidos que deverão demonstrar um bom desempenho, provando o seu caráter nacional e a representação parlamentar. (MEZZARROBA,2003).

O pluralismo especificado nos partidos políticos, conforme já mencionado, por não ser absoluto, sofre alguns controles eleitorais quantitativos e qualitativos.

Não é admissível, portanto, a limitação aritmética dos partidos, sob pena de limitar o Pluralismo Político. Quanto às limitações qualitativas, são o resguardo da soberania nacional, do regime democrático, do pluripartidarismo, bem como os direitos fundamentais da pessoa humana. (SILVA, 2007).

O mecanismo foi instituído pela EC 97/17. A emenda estabeleceu uma regra de transição dividida em três etapas até a implementação definitiva da cláusula a partir das eleições de 2030. A primeira etapa está prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Emenda constitucional. Esses dispositivos estabelecem que, na legislatura seguinte às eleições de 2018, só terão acesso aos recursos do Fundo Partidário e ao tempo da propaganda gratuita os partidos que obtiverem, no pleito para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas (alínea “a”); ou que tiverem eleito pelo menos nove deputados distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados (alínea “b”).

6 DESCRENÇA POLÍTICA DO ELEITORADO BRASILEIRO

A descrença por parte dos cidadãos nos projetos políticos, na ética, na postura e na execução dos serviços dos gestores públicos ocorre por vários fatores. Como exemplo a não consolidação de uma economia que estabeleça parâmetros mínimos de redistribuição de riqueza, a onda generalizada de corrupção institucional, o agravamento da situação social no país etc. (BAQUERO, 2000). Nos últimos anos, as pesquisas de opinião pública têm revelado um declínio acentuado

da confiança que os brasileiros depositam nas instituições políticas e particularmente nas classes políticas.

Nessa mesma vertente de pensamento, Dias (2012) afirma que há fragilidade e descrença na maioria dos eleitores, citando também alguns fatores motivadores dessa crise: existência de coligações oportunistas, sucessivas mudanças de partidos por parte dos políticos, falta de lealdade a uma ideologia e o fortalecimento individual de cada candidato.

Radman (2002) afirma que grande percentual do eleitorado brasileiro se caracteriza pelo seu ceticismo, tendo em vista que os eleitores não confiam e não acreditam nos políticos.

Sobre os interesses particulares dos partidos políticos, Radman (2002) ainda reforça que, por conveniência, os políticos têm por preferência tal situação onde preferem manter a prevalência de uma cultura política distante, como forma de assegurar a manutenção do poder, onde se cada vez mais houver uma minoria de participação dos eleitores no que se refere ao processo político, a possibilidade de desenvolvimento de uma consciência crítica reflexiva por parte dos eleitores seria mínima.

7 DIFICULDADE DE GARANTIA DA OPINIÃO COLETIVA

O sistema partidário brasileiro tem se mostrado frágil e desacreditado pela maioria dos cidadãos, tendo, também, como motivadores dessa crise fatores como: existência de coligações oportunistas, sucessivas mudanças de partidos por parte dos políticos, falta de lealdade a uma ideologia, fortalecimento individual dos candidatos.

Conforme Kneipp (2002, p. 25) salienta, a diversidade de ideias é essencial para a consolidação da democracia, todavia essa pluralidade não deve ser causa de desordem e de interesses pessoais. Ainda destaca que:

O pluralismo não deve servir como subterfúgio da desordem e da inexistência de um mínimo de ação política. Inclusive, se assim o for, certamente é a negativa do que realmente deveria ser. O que se pretende é a intensa participação na formulação da vontade estatal.

Nem sempre é isso que se observa no cenário político brasileiro, haja vista a formação de diversos partidos de aluguel, que não possuem ideologia, tampouco compromisso com a sociedade ou com a política nacional, mas servem tão somente como meio de facilitar a eleição de determinados candidatos e até mesmo para dar maior visibilidade a estes (DIAS, 2012).

Assim, o ideal partidário por vezes se perde diante da pulverização dos partidos políticos. O contexto agrava-se, ainda, em razão de o sistema partidário brasileiro focar como personagem central de sua estrutura o candidato e não o partido do qual este faz parte, intensificando, desse modo, o poder individual do parlamentar, que, muitas vezes, não tem compromisso com a ideologia do partido do qual faz parte e se associa à legenda apenas para buscar seus próprios interesses, tais como êxito nas eleições e maior visibilidade.

Nesse sentido, para David Verge Fleischer, há duas correntes de opinião sobre o número “eficaz” de partidos políticos necessários para operar o sistema político no Brasil. Um grupo que valoriza a “governabilidade” argumenta que ter mais de 20 partidos no Congresso reduz as possibilidades de efetiva governança, que oito ou nove agremiações poderiam muito bem representar todas as correntes de opinião no país. O outro grupo valoriza a “representatividade”: quanto mais partidos no Congresso, melhor para representar todas as correntes de opinião.

Para Oliveira e Duailibe (2010, p. 6983),

Os adeptos do Pluralismo Partidário louvam-no como a forma de colher e fazer representar o pensamento de variadas correntes de opinião, emprestando às minorias o peso de uma influência que não existiria no sistema bipartidário ou monopartidário. Ademais, afirma-se que o sistema multipartidário é de cunho profundamente democrático, na medida em que confere autenticidade ao governo, tido por centro de coordenação ou compromisso do distinto interesse que se movem no mosaico das várias classes da sociedade.

Rabello (2001, p.80) em contrapartida estabelece que o Pluralismo Partidário quando exercido de maneira exagerada confunde a opinião coletiva, assim, acaba por enfraquecer as agremiações deixando por dificultar as representações eleitas e a execução dos programas de governo.

Seguindo esse pensamento, nota-se que o papel dos partidos está sendo desvirtuado e a sua pluralidade, aplicada de forma desequilibrada e desproporcional, haja vista que partidos políticos são essenciais à democracia, mas é também essencial que o elemento ideológico esteja inserido em suas constituições.

Com o pensamento um tanto contrário, o cientista Giovanni Sartori (1982) cria outra vertente de pensamento onde acredita em uma classificação de multipartidarismo moderado no Brasil. Isso porque defende que o mesmo é caracterizado, segundo ele, de baixa polarização ideológica, pois alega que os partidos brasileiros ainda não funcionam como legítimo canal de comunicação entre sociedade e Estado.

8 A NECESSIDADE DA REDUÇÃO DA PULVERIZAÇÃO PARTIDÁRIA

No Brasil há uma enorme extensão de legendas partidárias. De acordo com o TSE, hoje no Brasil há um total de 75 partidos políticos em processo de formação.

Muitas dessas legendas estão associadas a ideologias fracas, objetivando o alcance de interesses pessoais dos candidatos.

Severo *et al* (2016, p. 09) demonstram a situação em que o eleitorado de acordo com os votos não é efetivamente representado:

Agrava-se ainda mais este modelo de pluripartidarismo quando se observa uma das principais patologias dos sistemas representativos das democracias contemporâneas, que é a não proporcionalidade entre a população (ou eleitorado) de uma determinada circunscrição eleitoral e seu número de representantes na Câmara dos Deputados. O principal efeito dessa não proporcionalidade é dar pesos distintos aos votos dos eleitores de diferentes circunscrições eleitorais, o que viola o princípio democrático de que todos os cidadãos tenham votos com valores iguais, evidenciado na máxima um homem, um voto.

A redução do excesso de partidos políticos acarretará em benefícios ao sistema político brasileiro, utilizando-se como espécie de filtro das ideologias políticas na disputa das eleições, na medida em que almeja o fim das legendas de aluguel e propicia a permanência de partidos fiéis às suas convicções, evitando, ainda, o fortalecimento individual do candidato.

Segundo a revista Exame a diminuição de partidos é uma hipótese a ser trabalhada porque ficaria fácil a escolha de uma legenda pelo eleitor. O ideal era 04 ou 05, fica muito mais fácil escolher um lado.

Para Teixeira (2017), somar-se-ia a isso uma revisão da forma de fazer política, com mecanismos de vigilância das propostas em que o brasileiro não se

sinta traído pelas decisões do governo. De acordo com ele, é preciso esclarecer o eleitor para que ele saiba o que fazem com seu voto.

Severo *et al* (2016) acredita na reestruturação do modelo partidário onde minimizaria distorções como esta de modo reflexo e eficiente. Eles observam que os partidos políticos perderam seu caráter programático, seu discurso. Segundo ela, as lideranças partidárias de nosso país têm se mostrado distante dos reais anseios da sociedade e incapazes de apresentar novas propostas com força suficiente para contagiar as massas em torno de um projeto político.

Diante do contexto, o Juiz Silmar Fernandes, membro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo declara que “a necessidade de se reduzir o número de partidos já é um fato. Algumas agremiações vendem a legenda, são partidos de aluguel.”

O ex-ministro Joaquim Barbosa já declarou que esse sistema atual— em que o eleitor escolhe um candidato, mas contribui para a eleição de outro — não representa a população. Aponta que a alternativa é a adoção do sistema distrital, por todo país em vários distritos. Cada distrito elegeria apenas o candidato mais votado. Segundo o ministro, o Congresso é dominado pelo Executivo e se notabiliza por sua ineficiência e incapacidade de deliberar. Afirmou ainda que os partidos no Brasil são de mentirinha, sem preocupação programática, e que seus líderes querem apenas o poder pelo poder.

Ainda em relação aos benefícios que a redução dos partidos políticos traria, Severo *et al* (2016) enfatiza o ponto de vista econômico, onde mostra que a redução do número de partidos poderia gerar uma economia no repasse de dinheiro público para compor o Caixa de Fundo Partidário. Segundo ela, em 2015, o Congresso triplicou a verba destinada ao Fundo Partidário no orçamento da União, para R\$ 867, milhões. O projeto havia sido aprovado pela até então presidente à época, Dilma Rousseff, sendo repetido na folha de pagamentos de 2016, com R\$ 819 milhões destinados aos políticos.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que o Brasil abraça uma diversidade cultural gigantesca, fazendo que se construa uma multiplicidade de ideias, opiniões e anseios pela sociedade. Com isso, a Constituição Federal de 1988 elencou o Pluralismo Político como forma de adoção a essa diversidade. No decorrer do referente artigo, através de uma breve análise histórica nota-se que nem sempre foi assim. Que após o processo de democratização o Pluripartidarismo veio como inovação, permitindo que os partidos políticos fossem utilizados como um dos instrumentos de voz, e opinião coletiva, com a representatividade.

O presente artigo também abordou a descrença política do eleitorado brasileiro, tendo em vista a alta crise de corrupção, a falta de lealdade de algumas classes políticas e o descompromisso com a ética por parte de muitos candidatos. Ocorre que na prática o Pluralismo Partidário não é exercido de maneira eficiente, isso porque muitas vezes ele não garante a opinião coletiva, ou seja, as diversidades de ideias das legendas partidárias se tornam muito amplas e acabam por não identificar com clareza o que de fato representaria o povo. Outro fator seria o interesse individual de candidatos além dos partidos de aluguel, como já mencionado acima.

A partir desse ponto, há de se pensar em algum método para tentar garantir a opinião coletiva. Nesse contexto, o presente artigo abordou a necessidade da redução da pulverização partidária, trazendo o pensamento de vários doutrinadores, estudiosos e especialistas a respeito do assunto, com a ideia de que com a redução dos partidos políticos haveria a possibilidade de se gerar espécie de filtro de ideologias e pôr fim aos partidos de aluguel.

THE PARTIAL PLURALISM IN BRAZIL

Lucas Fernandes Belarmindo¹

M.e Antonio Ricardo Zany²

ABSTRACT

Power emanates from the people. In Brazil, it is seen as a society and exercises its rights and obligations through a democratic and participatory system. Through this system is the emergence of political parties characterized as a legal and formal group of people on a voluntary basis for occupation of political power. We have partisan pluralism as one of the fundamental principles of the Republic, but the exercise of it and its application in Brazilian politics, if not done in a regular and safe manner, jeopardizes democracy, since the diffusion of various ideologies presented in the parties in fact, make it impossible to clearly identify social opportunities, collective opinion. The study makes use of the inductive method associated to the bibliographic research using the descriptive production Faced with the facts, it is necessary to study the theme, since the security of democracy depends in addition to other mechanisms, this for its exercise, therefore it is done with preponderance so that in a consolidated way allows the collective opinion to stand out clearly and effectively.

Keywords: Pluralism Supporter; collective opinion; political party

REFERÊNCIAS

BAQUERO, MARCELLO. **A vulnerabilidade dos partidos políticos e a crise da democracia na América Latina.** Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS,2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 10 ed. São Paulo, Malheiros, 2000.

BORGES, Laryssa; MATTOS, Marcela. Barbosa diz que Congresso tem 'Partidos de Mentirinha'. **Veja.** 20 de maio de 2013. Disponível em:

<<https://veja.abril.com.br/brasil/barbosa-diz-que-congresso-tem-partidos-de-mentirinha/>> Acesso em: 14 de maio de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). 20 ed. São Paulo: Saraiva 2015.

COSTA, Lucio Augusto Villela da. Fidelidade partidária e o pluripartidarismo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 72, janeiro de 2010.

DAMBROS, E. *et al.* **O Pluripartidarismo e a representatividade social na democracia nacional**. 2017. 16 Páginas. – Universidade Alto Vale do Rio, Caçador, Santa Catarina, 2017.

DIAS. Renata Livia Arruda de Bessa. O Pluralismo Partidário no Brasil. **Revista Eletrônica TSE**. Brasília, volume 06, fascículo II, P 01-32, novembro de 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.3.

DUVERGER, Maurice. **Los partidos políticos**. México: Fondo de Cultura Económica, 2006.

FIDELIDADE PARTIDÁRIA e o pluripartidarismo. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7010>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

KNEIPP, Bruno Burgarelli Albergaria. **A pluralidade de partidos políticos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MEZZAROBA, Orides. **Introdução ao Direito Partidário brasileiro**. 2. ed Rio de Janeiro: Saraiva, 2003.

NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. **Pluralismo Político**. 1 ed. Curitiba: Jumá. 2008, p.37

OLIVEIRA. Bruno Queiroz; DUALIBE. Erika Pereira. **Sistemas partidários e sistemas eleitorais: as leis sociológicas de Maurice Duverger e Giovanni Sartori no cenário político brasileiro**. 2010. 15 páginas – XIX Encontro Nacional da Conpedi, Fortaleza, Ceará, 2010.

PARTIDOS POLÍTICOS registrados no TSE. **TSE**, 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

PINTO JÚNIOR, Nilo Ferreira. **O Princípio do Pluralismo Político e a Constituição Federal**. 2011. 45 páginas. (Programa de Pós-Graduação em Direito. Direito Constitucional) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2011.

RABELLO FILHO, Benjamin Alves. **Partidos Políticos no Brasil: Doutrina e Legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RADMANN, Elis Rejane H. **O eleitor brasileiro**: uma análise do comportamento eleitoral. Dissertação (mestrado em ciência política). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001.

REIS, FW. *Mercado e Utopia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009.

SARTORI, Giovanni. **A Política**: Lógica e Métodos nas Ciências Sociais. 2. ed Brasília: Universidade de Brasília, 1977.

SEVERO. Andréia Karen Gomes; SOBRINHO. Fábio Rodrigues; SILVA. Francisco Ramalho Da. **Estudo do Pluralismo Político no modelo norte americano e no Brasil sob a ótica constitucional da corte norte americana e do STF**. 2016.24f. (Curso de Direito. Direito processual) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Roraima, Boa vista, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5 ed. São Paulo: Malheiros. 2007.

VASCONCELLOS, Marcos; MARTINEZ, Fernando. Excesso de Partidos Políticos é danoso para a democracia, avaliam juízes eleitorais. **Conjur**. 20 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-20/excesso-partidos-prejudica-democracia-avaliam-juizes-eleitorais>. Acesso em: 12 de junho de 2019.